

CONTEÚDOS DE AEROSSÓIS

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação N° 58/93 do Subgrupo de Trabalho N° 3, "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que a harmonização dos regulamentos técnicos resulta conveniente para incrementar o comércio do MERCOSUL.

Que torna-se necessário conciliar os critérios para atingir esse objetivo.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Os produtos que se comercializem em aerossol entre os Estados Partes terão a seguinte câmara de expansão:

Propelentes liquidificáveis: mín. 15% máx. 30%
Propelentes compressíveis: máx. 50%

Art. 2 - Os produtos em aerossol serão comercializados entre os Estados Partes livremente, fixando-se como conteúdo máximo 750 ml ou cm³.

Art. 3 - Nos rótulos das embalagens em aerossol deverá constar o conteúdo líquido do concentrado em unidades de massa e de volume.

Art. 4 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução e comunicarão o texto das mesmas através da Secretaria Administrativa.

Art. 5 - A presente Resolução entrará em vigor em 31 de dezembro de 1994.